



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 076/2021/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0028.219084/2020-05

OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática e acessórios, visando atender a esta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através do(a) Pregoeiro(a), designado(a) por meio da **Portaria Nº 131/2020/SUPEL-GAB publicada no DOE do dia 05.11.2020**, em atenção à intenção de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **LOG MATERIAIS E FERRAMENTAS LTDA – ME** e **ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

a) A empresa **LOG MATERIAIS E FERRAMENTAS LTDA**, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a empresa **ALPHA CENTAURI COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS, para o item 01 e 02**, alegando que o modelo da câmera Trap inserido na proposta vencedora não preencheu os requisitos mínimos exigidos pelo anexo I do edital.

"Desta feita, a requer a Log Materiais e Ferramentas o acolhimento das razões recursais para, nos termos do edital, desclassificar a proposta apresentada por ALPHA CENTAURI COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS nos termos do disposto no item 9.1.1 do edital. Requer, ademais, considerando que os atos administrativos podem ser aproveitados, seja convocada a licitante segunda colocada, nos termos do item 11.5.3.1, para análise e aceitação da proposta de preços."

b) A empresa **ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a empresa **HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS, para o item 07**, alegando que a mesma apresentou o tamanho da tela de 24 polegadas, sendo que no edital solicitava 36 polegadas.

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por **reunir as**

hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

a) A empresa **LOG MATERIAIS E FERRAMENTAS LTDA** requer o acolhimento das razões recursais para, nos termos do edital, desclassificar a proposta apresentada por **ALPHA CENTAURI COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS** nos termos do disposto no item 9.1.1 do edital, para o item 01 e 02.

b)) A empresa **ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** requer que sejam recebidas e acolhidas as presentes razões recursais, procedendo-se a **INABILITAÇÃO** das empresa **HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS**, ao item 07, pelos motivos dispostos acima.

III - DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa **ALPHA CENTAURI COM. ATAC. DE EQU. E COMP. IND. – EIRELI**, em sua contrarrazão alega que a recorrida com sua simples participação, deixa claro que em sua proposta está de acordo com todos os requisitos técnicos relevantes, e neste contexto se sagrou vencedora, com **MENOR PREÇO**, ressaltando ainda:

"Quanto ao argumento do ALCANCE SENSOR indicado de 24, quando deveria ser 25m, o site de referência fornecido pelo próprio Recorrente (https://www.amazon.com/dp/B083Z4XTRG/ref=emc_b_5_t) dá conta da especificação de alcance como sendo "Detection distance 90ft", ou seja, em tradução e conversão, o sensor detecta movimento até 27m.

Sobre a TAXA DE RECUPERAÇÃO de 1s, quando o exigível seria 0,6s, deve ser considerada uma característica irrelevante para o pleno funcionamento da câmera, sem qualquer prejuízo para o interesse final na contratação. Aliás, o equipamento ofertado pelo próprio Recorrente tem a mesma taxa, como pode ser visto no site <https://www.lognature.com.br/produto/armadilha-fotografica-bushnell-core-no-glow-24mp-119938c/>. Logo, e diante da multiplicidade de opções em mercado, pequenas variações de especificações técnicas de menor importância são absolutamente aceitáveis, já que não prejudicam o propósito final pretendido com o escopo de contratação.

Prosseguindo novamente, sobre o fato de não haver COMPARTIMENTO DE PILHAS REMOVÍVEL, cumpre destacar que esta característica visa a facilidade de acesso para substituição das baterias. No caso do produto ofertado pela Recorrida, e como pode ser visto facilmente nas fotos do catálogo, o compartimento de bateria é totalmente acessível para o momento de substituição, atingindo assim a mesma finalidade pretendida.

Prosseguindo, mais uma vez, sobre LEDS INFRAVERMELHOS NO GLOW (invisível olho humano), o Recorrente alega que a tecnologia do produto da Recorrida seria Low Glow (visíveis à olho humano). Contudo, está bem claro que a tecnologia da câmera é "infra vermelho" tipo de luz não visível ao olho humano, no que atende a exigência / especificação do Edital."

Por esta razão e como discricionariedade da administração, em conceder a revisão do quadro, se ao se manifestar, a licitante, demonstrou indícios ou informações relevantes, passaremos a reconhecer a manifestação como recurso impetrado e julgamos as alegações, como segue:

III – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do Recurso interposto pela Recorrente passamos ao Julgamento.

Por se tratar de recurso quanto a habilitação feita em conformidade com a Análise Técnica e Parecer nº 20 e 23 (ID's – 0018523477 e 0018668484), emitido pela Secretaria de origem SEDAM , os autos do processo retornaram para a mesma.

Solicitamos a reanálise, considerando as alegações feitas pela empresa **LOG MATERIAIS** para os **itens 01 e 02** e pela empresa **ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** para o **item 07**, bem como, as defesas feitas por meio da Contrarrazões da empresa **ALPHA CENTAURI COMERCIO** nos **itens 01 e 02**.

Vejamos o resultado emitido pela SEDAM-CTI no Parecer 30 (0019520316), .

"Parecer nº 30/2021/SEDAM-CTI

RETIFICAÇÃO

Considerando os Recursos apresentados 0019361159 (ITEM 1 - LOG MATERIAIS E FERRAMENTAS LTDA), 0019361358 (ITEM 2 - LOG MATERIAIS E FERRAMENTAS LTDA) e 0019361561 (ITEM 7 - ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA)

Considerando a Proposta e Habilitação - ALPHA CENTAURI COM. ATACADISTA DE EQUIP. E COMPONENTES IND. (0018622244) e Proposta e Habilitação - HYPERTHE (0018455858)

Considerando as análises realizadas no Parecer 20 (0018523477) e Parecer 23 (0018668484)

Retificamos as análises das propostas elencadas pelos recursos apresentados:

Proposta e Habilitação - ALPHA CENTAURI COM. ATACADISTA DE EQUIP. E COMPONENTES IND. (0018622244)		Proposta e Habilitação - HYPERTHE (0018455858)	
ITENS	ANÁLISE	ITENS	ANÁLISE
Item 01 - CÂMERAS TRAP (AMPLA PARTICIPAÇÃO)	Os itens 01 e 02 ofertados na Proposta de Habilitação NÃO ATENDEM todos os requisitos do edital. Observação: Alcance do sensor é menor que o exigido (24 metros), a Taxa de Recuperação é maior do que o mínimo exigido (1 segundo), o compartimento de pilhas não atende ao exigido (não removível), LEDs	Item 07 - IMPRESSORA PLOTTER HP A1	O item 07 ofertado na Proposta de Habilitação NÃO ATENDE todos os requisitos do edital. Observação: O tamanho do equipamento é inferior ao exigido (24 polegadas, 610

Item 02 - CÂMERAS TRAP (AMPLA PARTICIPAÇÃO)	infravermelhos não atende ao exigido (Low Glow - Visível ao olho humano).	T650 24 POLEGADAS.	mm), os formatos padrão do suporte (rolos métricos) não atendem ao exigido (279 a 610 mm).
--	---	-----------------------	--

Parecer

Considerando a análise realizada dos recursos apresentados e Propostas de Habilitação, emitimos parecer:

PROPOSTAS	PARECER
Proposta e Habilitação - ALPHA CENTAURI COM. ATACADISTA DE EQUIP. E COMPONENTES IND. (0018622244)	Item 01 / Parecer Desfavorável Item 02 / Parecer Desfavorável
Proposta e Habilitação - HYPERTHE (0018455858)	Item 03 / Parecer Desfavorável

Porto Velho, 26 de julho de 2021.

CLEITON APARECIDO DE ARAÚJO AFONSO
Coordenador de Tecnologia da Informação - SEDAM

Diante do novo Parecer nº 30/2021/SEDAM-CTI, o qual torna "DESFAVORÁVEL" as propostas apresentadas das empresas ALPHA CENTAURI, itens 01 e 02, e HYPERTHE para o item 07, informando que "NÃO ATENDEM todos os requisitos do edital.". Passo então a decidir.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o(a) Pregoeiro(a), consubstanciado(a) pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-o **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-os **PROCEDENTES**, reformando decisão exarada na Ata do Pregão Eletrônico nº 076/2021/SUPEL/KAPPA do dia 21/06/2021, que **HABILITOU** as empresas **ALPHA CENTAURI COM** no item 01 e 02 e a empresa **HYPERTHE** para o item 07.

Porto Velho, 05 de Agosto de 2021.

IZAURA TAUFMANN FERREIRA
Pregoeira da Equipe KAPPA/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 06/08/2021, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019639091** e o código CRC **93484813**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0028.219084/2020-05

SEI nº 0019639091